

PARECER JURÍDICO

Ref.  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2021  
CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2021

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. CHAMADA PÚBLICA. SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA CELEBRAÇÃO DE PARCERIA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. IMPUGNAÇÃO. LEGALIDADE HABILITAÇÃO. LEI 13.019/2014.

RELATÓRIO

Cuida-se de Parecer Jurídico acerca de Consulta formulada pela Comissão Especial do Chamamento Público acerca de Impugnação formalizada pelo Instituto Reviver Brasil - IRB acerca do suposto desatendimento dos critérios de habilitação pelo Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH, bem como suposta desconformidade do Plano de Trabalho apresentado, requerendo a desclassificação do IDH.

Alega a parte impugnante que: 1. O IDH está cadastrado no Ministério da Justiça como OSCIP e não OSC, como exige o Edital; 2. Está contido no Plano de Trabalho do IDH a cobrança de Taxa de Administração, o que não há previsão no edital; 3. O CRM do IDH não foi conferido com o original, conforme prevê exige o edital.

É o que importa relatar.

ANÁLISE

Como anotado, o IRB requereu a desclassificação do IDH no presente certame, no entanto, com todas as vênias, não merece acolhimento a pretensão.

No que se refere a alegação de que o IDH é OSCIP, não se enquadrando como OSC, pelo que não poderia participar do certame, importa observar o conceito de OSC - Organização da Sociedade Civil previsto no artigo 2º, inciso I, alínea a, da Lei 13.019/2014. Dispõe o referido artigo:

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou

líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

Analisando detidamente o Estatuto do Instituto de Desenvolvimento Humano, em especial o artigo 1º, caput, e parágrafo primeiro do artigo 2º, nos parece que o instituto se adéqua ao conceito de organização da sociedade civil prevista no artigo 2º, inciso I, alínea *a*, da Lei 13.019/2014.

Ao que nos parece toda OSCIP é uma Organização da Sociedade Civil qualificada, conforme Lei 9.790/1999. A OSCIP é espécie do gênero OSC. Equivoca-se, portanto, a parte impugnante.

Alega ainda o IRB que no Plano de Trabalho do IDH consta cobrança de Taxa de Administração. Todavia, não merece acolhimento tal alegação. Analisando o Plano de Trabalho do IDH, observamos que dele contas a previsão de receitas e despesas, incluindo, despesas indiretas, conforme autoriza o artigo 46 da Lei 13.019/2014. Ora, não se pode confundir taxa de administração com despesas indiretas, sobretudo porque estas estão expressamente autorizadas pelo artigo 46 da Lei 13.019/2014.

Também não merece acolhida a alegação de que o Certificado de Regularidade de Inscrição do IDH junto ao CRM não foi conferido com o original. Diversamente do que alega a parte impugnante, o Certificado foi devidamente conferido com o original, conforme prevê o item 7.5. do Edital.

Por todo o exposto, deve ser julgada rejeitada a impugnação.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, essa Assessoria Jurídica **OPINA** pela **REJEIÇÃO** da Impugnação, recomendando seja dado regular seguimento ao processo com o julgamento das propostas.

É o Parecer, não vinculativo, salvo melhor juízo.

Primavera, 22 de setembro de 2021.

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA  
OAB/PE 26.433

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
F.M.S. – FUNDO MUNICIPAÇ DE SAÚDE**

**CHAMADA PÚBLICA 01/2021**

**OBJETO: SELEÇÃO DE UMA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PARA CELEBRAÇÃO DE PARCERIA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO, SOB A ÉGIDE DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 E SUAS ALTERAÇÕES, ATRAVÉS DE TERMO DE COLABORAÇÃO, PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, AÇÕES, PROCEDIMENTOS E ATIVIDADES EM SAÚDE DO SUS ELENCADAS NO ANEXO I DO EDITAL (METAS A SEREM ATINGIDAS).**

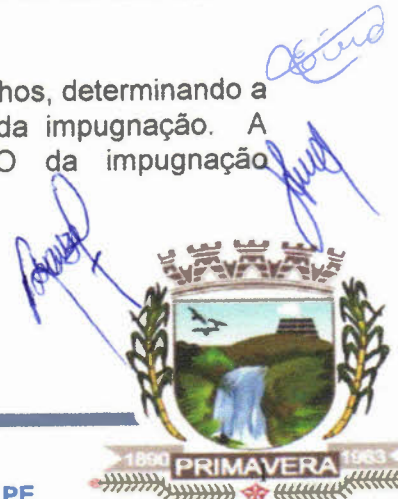
**ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

Ao dia **01 (Um)** do mês de outubro de **2021 (dois mil e vinte e um)**, às 09:00 (nove horas) na Sala de reuniões no prédio da Secretaria Municipal de Saúde de Primavera, sito à Rua São Severino dos Ramos, nº 71 – Vila João Murilo – Primavera – PE, reuniu-se os membros da Comissão Especial de Chamamento Público, instituída pela **Portaria Nº. 275/2021 SMS de 24/05/2021**, achando-se presentes, a Sra. MARTA ANDREA LIMA FIDELIX, EVIO DE SANTANA SILVA e ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, sob a presidência do primeiro e sob a **SOB A ÉGIDE DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 E SUAS ALTERAÇÕES** e demais disposições legais pertinentes em vigor, para análise e julgamento do Plano de Trabalho e Documentação apresentados pelos licitantes, nos termos dos itens 8 e 9 do Edital. Aberta a sessão pelo Sr. Presidente da Comissão verificou-se o seguinte:

**1. DA HABILITAÇÃO:**

Conforme consta na Ata da Sessão realizada em 14/09/2021 o Instituto Reviver Brasil requereu a desclassificação/inabilitação do Instituto de Desenvolvimento Humano argumento em síntese que: 1. O IDH está cadastrado no Ministério da Justiça como OSCIP e não OSC, como exige o Edital; 2. Está contido no Plano de Trabalho do IDH a cobrança de Taxa de Administração, o que não há previsão no edital; 3. O CRM do IDH não foi conferido com o original, conforme prevê exige o edital.

Em razão da impugnação esta Comissão Especial suspendeu os trabalhos, determinando a remessa do processo à Assessoria Jurídica para Parecer acerca da impugnação. A Assessoria Jurídica ofertou Parecer recomendado a REJEIÇÃO da impugnação apresentada pelo IRB.



Acolhendo as razões do Parecer Jurídico, que passam a integrar essa decisão, a Comissão Especial de Chamamento Público, por unanimidade, REJEITA a impugnação apresentada pelo IRB, passando a analisar se os licitantes interessados atendem a todas as exigências para fins de habilitação.

Compulsando detidamente os autos, concluímos que tanto o IRB quanto o IDH apresentaram todos os documentos exigidos no Edital (item 7), pelo que ficam HABILITADOS.

### **DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

Ultrapassada a fase de habilitação, esta Comissão Especial passa à análise e julgamento das Propostas apresentadas, no que se refere à Qualificação Técnica, Plano de Trabalho e Preço, atribuindo a devida pontuação.

### **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Nos termos do artigo 8.4.1 do Edital a qualidade técnica do licitante será avaliada com base em experiências anteriores bem sucedidas, devendo ser *"atribuídos 5 pontos por cada parceria celebrada anteriormente pela Organização da Sociedade Civil com órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal para execução de ações, serviços, procedimentos e atividades em saúde do SUS, limitando-se a 50 (cinquenta) pontos"*.

O IRB apresentou 5 (cinco) atestados de capacidade técnica, no entanto, 1 deles (emitido pela Prefeitura Municipal de Quipapá/PE) não se referem a serviços similares ao objeto do presente processo, ou seja, ações, procedimentos e atividades em saúde do SUS. Nesse norte, devem ser atribuído apenas 20 pontos.

O IDH comprovou ter celebrado ao menos 10 parcerias com Municípios pernambucanos, com objeto similar ao do presente chamamento, pelo que lhe deve ser atribuída a pontuação máxima de 50 (cinquenta) pontos.

### **DO PLANO DE TRABALHO**

Ultrapassada a fase de habilitação, esta Comissão Especial passa à análise e julgamento das Propostas apresentadas.

Após minuciosa análise, esta Comissão Especial entende que Plano de Trabalho apresentados tanto pelo IRB quanto pelo IDH atendem às exigências do Edital, bem como artigo 22 e seguintes da Lei 13.019/2014, devendo ser atribuído aos institutos 10 pontos, nos termos do artigo 8.4.2 do instrumento convocatório.



## DO PREÇO

Por fim, cabe a esta Comissão Especial analisar a proposta quanto ao preço.

O Plano de Trabalho apresentado pelo IRB apresentou preço de R\$ 4.929.000,00 (quatro milhões novecentos e vinte e nove mil reais) que corresponde a 79% do valor máximo previsto para a realização do objeto que é de R\$ 6.240.000,00, (seis milhões duzentos e quarenta mil reais), conforme consta no preambulo do edital.

A proposta apresentada pelo IRB representa uma redução de 21% do valor máximo previsto para a realização do objeto, pelo que devem ser atribuídos 40 pontos, nos termos do item 8.4.3, IV, do Edital.

Analisando o Plano de Trabalho apresentado pelo IDH percebe-se que apresentou preço de R\$ 4.368.000,00 (quatro milhões trezentos e sessenta e oito mil reais) que corresponde a 70% do valor máximo previsto para a realização do objeto que é de R\$ 6.240.000,00 (seis milhões duzentos e quarenta mil reais), conforme consta no preambulo do edital.

Nesse norte, considerando que a proposta apresentada pelo IDH representa uma redução de 30% do valor máximo previsto para a realização do objeto, lhe devem ser atribuídos 40 pontos, nos termos do item 8.4.3, IV, do Edital.

## CONCLUSÃO


Analisadas as proposta, conclui-se que o IRB obteve 70 pontos enquanto o IDH obteve 100 pontos, devendo este último ser declarado vencedor, nos termos do item 8.7. do Edital.

Notifiquem-se os licitantes interessados, advertindo acerca da possibilidade de interposição de recurso administrativo, no prazo de 5 dias úteis.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta ata assinada pelos membros da comissão especial de licitação, devendo os presentes autos serem remetidos à Assessoria Jurídica.

  
MARTA ANDREA LIMA FIDELIX  
Presidente da Comissão Especial de Chamamento Público

  
EVIO DE SANTANA SILVA  
Membro 1 da Comissão Especial de Chamamento Público

  
ROBERTO FERREIRA DE SOUZA  
Membro 2 da Comissão Especial de Chamamento Público

